

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 284, DE 1995

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado **JOSÉ JANENE**

**Relator:** Deputado **ANDRÉ BENASSI**

#### I – RELATÓRIO

A proposição em exame, ao alterar o inciso I do art. 56 da Constituição Federal, visa a inserir o cargo de Vice-Prefeito de Município no rol de cargos cujo exercício não implica em perda do mandato parlamentar federal.

Na Justificação, o Autor da matéria defende a compatibilidade funcional dos mandatos dos Deputados e Senadores e a investidura do cargo de Vice-Prefeito Municipal, asseverando que o exercício do cargo de Vice-Prefeito não retira a independência do parlamentar, nem influi em suas atividades próprias.

À proposição foram apensadas outras três Propostas.

A Proposta de Emenda à Constituição nº **428**, de 1996, de autoria do nobre Deputado Wagner Rossi, também, insere do rol de exceções às incompatibilidades funcionais do inciso I do art. 56, a investidura na função de Presidente, ou equivalente, de empresa pública e sociedade de economia mista.

A Proposta de Emenda à Constituição nº **66**, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Telmo Kirst, intenta, por sua vez, alterar os arts. 54 e 56, para permitir a investidura de parlamentar nos cargos de Diretoria de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista em que o Poder

Público seja acionista majoritário, ou ainda, no caso de intervenção governamental, em empresa concessionária de serviço público.

A Proposta de Emenda à Constituição nº **246**, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado visa a inserir no art. 56, I, a hipótese de Secretário de Prefeitura dos municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

As propostas em tela foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabe, a teor dos arts. 32, inciso III, alínea "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à admissibilidade da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Apreciando-se, primeiramente, as proposições apensadas, verifica-se que todos os pressupostos formais de constitucionalidade foram observados, de acordo com as normas constantes do art. 60, §§ 1º a 4º, da Lei Maior.

Quanto à admissibilidade material das PECs nºs 428/96, 66/99 e 246/00, também, não se vislumbra qualquer agressão a norma ou princípio fundamental.

Contudo, no que tange ao exame da proposição principal, a PEC nº 284/95, cumpre-nos expender algumas considerações que nos levam a concluir pela inadmissibilidade da Proposta.

Eis que o dispositivo constitucional que se almeja alterar, assim determina:

***"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:***

***I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária."***

A pretensão da PEC em exame é inserir o cargo de Vice-Prefeito na relação do supracitado inciso I.

Ora, como se vê, as hipóteses contempladas no inciso I, do art. 56 da Constituição são de natureza inteiramente diversa da aventada pela Proposta, de vez que se referem a cargos comissionados e não a cargos eletivos, como o de Vice-Prefeito.

Por outro lado, note-se que o inciso II, alínea "d", do art. 54 da Constituição, veda expressamente a acumulação de titularidade de mandato eletivo, *in verbis*:

**"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:**

.....

**II - desde a posse:**

.....

**d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."**

Infere-se, portanto, que não há como se reputar admissível a pretensão da PEC nº 284/95, pois materialmente atenta contra o sistema representativo engendrado pela Constituição Federal, que consagra a unicidade dos mandatos eletivos. Embora não atinja diretamente cláusula pétrea, indiretamente a Proposta fere o arcabouço jurídico que sustenta o princípio da valorização do voto popular, este, sim, intangível ao Constituinte derivado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inadmissibilidade da PEC nº 284, de 1995, e pela admissibilidade das propostas apensadas, quais sejam, as PECs nºs. 428/96, 66/99 e 246/00.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado **ANDRÉ BENASSI**

Relator